



RESULTADO DA DILIGÊNCIA


EDITAL DE LICITAÇÃO Nº006/2025 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº3975/2025

Em cumprimento ao § 2º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023 e ao subitem 7.25.6 do Edital, foi realizada diligência para verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda., inscrita sob o CNPJ n.º 49.128.347/0001-03, classificada provisoriamente em primeiro lugar.

A diligência foi instaurada em razão de indício de inexequibilidade, tendo em vista que o valor global ofertado, de R\$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil reais), corresponde a 69,42% (sessenta e nove vírgula quarenta e dois por cento) do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 11.740.446,85 (onze milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Adicionalmente, verificou-se que o valor unitário proposto para o Item 1 (R\$ 24,66) mostrou-se expressivamente inferior ao valor estimado pela Administração (R\$ 24.666,67), reforçando o indício de inexequibilidade.

Após análise, e com base no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que concluiu pela inviabilidade da proposta, e na ciência e concordância da Autoridade Superior, declara-se a proposta apresentada pela empresa Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda. como não aceitável, ficando a empresa desclassificada.

Sabará, 04 de novembro de 2025.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº 012/2025



PROCESSO INTERNO: 3.975/2025

ASSUNTO: Análise de Edital

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Suporte e Apoio a Recuperação Dívida Ativa

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Fazenda

PARECER JURÍDICO

I) – DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da apresentação, por licitante, de proposta contendo erro inicial de digitação na plataforma digital utilizada para a condução das fases de envio de propostas e de lances, no âmbito do Processo Interno nº 3.975/2025, referente ao Edital de Licitação nº 06/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte à gestão tributária municipal, destinados ao fortalecimento da arrecadação fiscal.

Registre-se que o expediente foi previamente submetido à análise técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e, na sequência, encaminhado à Consultoria Moura & Siqueira Advogados Associados, contratada para assessoramento jurídico em matérias afetas à Secretaria Municipal de Administração, a fim de subsidiar a avaliação da exequibilidade da proposta.

Diante disso, passa esta Procuradoria Jurídica a examinar especificamente a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda

São os fatos.

II) – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda

Em apertada síntese, verifica-se que a Secretaria Municipal de Fazenda manifestou-se favorável à exequibilidade da proposta, sustentando que:

2.2 Exequibilidade da Proposta

O Decreto Municipal nº 1.883/2023, em seu artigo 36, estabelece que:

"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."



O valor ofertado pela empresa, correspondente a **30,57% (trinta vírgula cinquenta e sete por cento)** do valor estimado, encontra-se abaixo do limite de **inexequibilidade** previsto na norma municipal, o que, em tese, poderia indicar indicio de inviabilidade econômica.

Contudo, ao analisar o objeto licitado, constata-se que se trata de **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, voltado à **consultoria e suporte à gestão tributária municipal**, abrangendo atividades como recadastramento econômico, higienização de dados fiscais e apoio à recuperação de créditos tributários.

Em contratos dessa natureza, a **formação de preço não decorre diretamente da aplicação linear de insumos e materiais**, mas, sobretudo, da **expertise técnica, metodologia de trabalho e eficiência operacional** da equipe executora. Assim, o baixo percentual em relação ao valor estimado não implica, por si só, **inexequibilidade**, desde que devidamente demonstrada a **capacidade técnica e a estrutura operacional da contratada** para execução dos serviços com qualidade e dentro dos prazos previstos.

A empresa apresentou:

- **Declaração formal de exequibilidade**, assinada digitalmente, assegurando a viabilidade da execução contratual sem prejuízo financeiro;
- **Planilhas de composição de custos** que discriminam insumos, mão de obra, tributos, despesas operacionais e lucro, em percentuais compatíveis com a natureza intelectual dos serviços;
- **Estrutura de custos plausível**, coerente com a metodologia típica de consultorias técnico-tributárias, sem indícios de valores simbólicos ou incompatíveis com o objeto.

Dessa forma, ainda que o valor global represente percentual inferior ao parâmetro estabelecido pelo Decreto, a **natureza intelectual do serviço e a apresentação de documentação complementar mitigam o risco de inexequibilidade**, desde

Rua Marquês de Sapucaí, 317, Largo do Marquês, Sabará - MG - CEP: 34505-600
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725



que a licitante comprove sua **capacidade técnica e experiência prévia** na execução de contratos similares.

Recomenda-se, portanto, que a **Comissão de Licitação e a área técnica da Secretaria de Fazenda procedam à análise rigorosa da documentação de habilitação técnica**, especialmente no tocante aos **atestados de capacidade técnica**, que deverão possuir **robustez suficiente para demonstrar que a empresa dispõe de equipe qualificada, metodologia adequada e experiência comprovada em atividades correlatas**.

A comprovação dessa capacidade técnica constitui elemento essencial para validar a exequibilidade e assegurar que o contrato possa ser executado com eficiência, regularidade e conformidade com o interesse público.

Ocorre que tal entendimento não encontra respaldo no Termo de Referência, no edital, nem na legislação aplicável.

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência (fls. 169/183), o objeto contratual envolve atividades essencialmente **operacionais e padronizáveis**, tais como:

- recadastramento econômico;
- higienização de base cadastral;
- apoio à cobrança administrativa da dívida ativa;



- atualização de cadastros e registros tributários;
- ações presenciais de verificação *porta a porta* em estabelecimentos e residências do município.

Tais atividades:

- não demandam elaboração intelectual complexa;
- não configuram produção técnica, científica ou artística;
- não se caracterizam como serviço singular ou especializado;
- não se enquadram no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 (serviços técnicos especializados).

Ao contrário, tratam-se de serviços comuns, com execução mensurável e rotinas repetitivas, devendo sua exequibilidade ser analisada com base em critérios objetivos, tais como:

- composição dos custos apresentados;
- dimensionamento das equipes envolvidas;
- insumos logísticos e operacionais necessários;
- capacidade efetiva de execução;
- produtividade estimada;
- carga horária calculada para cumprimento das metas.

Portanto, não é juridicamente possível dispensar a comprovação objetiva de exequibilidade sob a mera alegação de "expertise técnica", especialmente quando o objeto envolve atividades padronizáveis e passíveis de quantificação operacional.

Logo, não há como acolher a conclusão da Secretaria Municipal de Fazenda, por carecer de aderência ao Termo de Referência e à legislação de regência.

II.2 - Do Parecer da Consultoria Moura & Siqueira

A Consultoria Moura & Siqueira, empresa contratada por esta municipalidade para prestação de serviço de assessoria e consultoria, apresentou análise jurídica minuciosa, identificando inconsistências insanáveis na proposta comercial, tais como: (i) erro material grave no valor unitário inicialmente registrado na plataforma; (ii)



ausência de correção tempestiva da proposta final no sistema; (ii) divergência entre valores registrados em ata e valores apresentados na planilha de composição de custos; (iv) indicação de preços que, embora superiores a 50% do valor estimado global, apresentam inconsistências internas, impossibilitando aferir a exequibilidade real.

A consultoria concluiu pela inviabilidade de modificação, pelo licitante, dos custos unitários constantes da planilha orçamentária, ressaltando a necessidade de abertura de nova diligência, a fim de que seja apresentada planilha de custos compatível com os valores originalmente ofertados, sem a alteração indevidamente realizada no Item 1. Destacou, ainda, que eventual majoração desse item configuraria violação aos princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade, constituindo motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Assim, somente na hipótese de novo envio de planilha que observe rigorosamente os valores unitários ofertados pelo licitante, recomenda-se que a Administração proceda à análise da exequibilidade da proposta.

Todavia, esta Procuradoria Jurídica diverge da conclusão apresentada pela consultoria, por entender que a empresa deve ser desclassificada. Isto porque, na sessão realizada em 29 de outubro de 2025, foi concedido à licitante o prazo de 2 (duas) horas para apresentação da planilha de composição de custos unitários, destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, bem como da declaração de exequibilidade dos preços ofertados. Ademais, a licitante requereu a prorrogação do prazo, nos termos do subitem 7.25.7 do edital, o que lhe foi expressamente assegurado, sem qualquer prejuízo ao exercício de seu direito de manifestação.

Importante ressaltar que a licitante requereu a prorrogação do prazo, o que lhe foi expressamente assegurado nos termos do subitem 7.25.7 do edital, garantindo-lhe plena oportunidade de exercer o seu direito de defesa e de demonstrar a regularidade de sua proposta. Assim, não há falar em cerceamento ou prejuízo, uma vez que a Administração assegurou integralmente o contraditório e o tratamento isonômico entre os participantes do certame.

Desse modo, tendo sido concedido prazo razoável, devidamente previsto no instrumento convocatório e prorrogado a pedido da própria interessada, e não tendo a licitante apresentado a documentação exigida de forma tempestiva e integral, impõe-se a sua desclassificação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

III) – DA CONCLUSÃO


Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica ratifica parcialmente o Parecer emitido pela Consultoria Moura & Siqueira, acolhendo suas premissas técnicas, mas diverge quanto à conclusão final, manifestando-se pela desclassificação da licitante, em razão do não atendimento tempestivo das exigências editalícias relativas à comprovação da exequibilidade da proposta, mesmo após a concessão de prazo e posterior prorrogação expressamente assegurada.



Registre-se, por oportuno, que a presente manifestação limita-se ao controle jurídico de legalidade, competindo à Administração a apreciação do mérito administrativo, bem como dos aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros que ultrapassam o âmbito desta análise jurídica


É o parecer que, S.M.J, submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 03 de novembro de 2025.


Alan Augusto Santos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 177.498

Flávio Carvalho Queiroz Tomé
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 109.527

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452

*Ratifico o parecer
jurídico da Procuradoria
Jurídica do Município
04/11/25*


Eugênio Dolabella Vianna
Secretário Municipal Fazenda
CPF: 296.360.666-68



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração de Sabará/MG.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre erro de digitação de licitante nos autos do processo interno nº 3975/2025, Edital de Licitação nº 06/2025, e análise de exequibilidade da proposta encaminhada.

1. RELATÓRIO

O presente parecer técnico analisa o questionamento encaminhado pelo Setor de Licitações, vinculado à Secretaria Municipal de Administração de Sabará, referente à apresentação, por licitante, de proposta com erro inicial de digitação na plataforma digital de licitações por onde correram as fases de encaminhamento das propostas e de lances, nos autos internos de nº 3975/2025, do Edital de Licitação nº 06/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços voltados ao suporte da gestão tributária municipal, com vistas ao fortalecimento da arrecadação fiscal municipal.

Conforme relatado pelo Setor de Licitações, o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por lote, sendo a licitação realizada em lote único, composto por quatro itens, nos termos da tabela constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital), devendo o licitante apresentar proposta para todos os itens que o integram.

Foi informado que, no Item 01, cujo valor unitário estimado era de R\$ 24.666,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o licitante registrou na plataforma eletrônica o valor unitário de R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme constou na Ata de Propostas Enviadas, anexa aos autos. Ressaltou a agente de contratação que o valor informado é expressivamente inferior ao estimado pela Administração, indicando possível erro material de digitação no momento do envio da proposta pelo sistema eletrônico.

Ainda, foi informado que, quando da finalização da fase de lances, o fornecedor não registrou sua proposta final adequada no sistema, diante de inviabilidade técnica de majorar os preços por ele propostos para o Item 1. Ademais, explicou-se que foi aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante interessado, culminando na apresentação, pelo fornecedor, de planilha de composição de custo unitário indicando valor distinto daquele constado em sua proposta para os Itens de sua proposta, inclusive para o Item nº 1.

Foi comunicado, ainda, pelo Setor de licitações que a ausência de registro, pelo fornecedor, na plataforma, de sua proposta final readequada inviabiliza o prosseguimento da licitação pelo sistema Licitar Digital, inclusive em relação ao procedimentos de adjudicação e homologação.

Adicionalmente, foi requerida manifestação jurídica formal, por parte desta assessoria, acerca da exequibilidade da proposta global apresentada pela empresa Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda., classificada provisoriamente em primeiro lugar, cujo valor total ofertado corresponde a R\$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil reais), equivalente a 69,42% (sessenta e nove vírgula quarenta e dois por cento) do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 11.740.446,85 (onze milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Como narrado pelo Setor de Licitações, nos termos do art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023, considera-se indício de inexequibilidade, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Assim, foi informado que a planilha de composição de custos unitários foi devidamente solicitada e encaminhada à equipe técnica da Secretaria Demandante, com o objetivo de subsidiar a análise técnica da exequibilidade da proposta apresentada.

Para subsidiar a análise, foram encaminhados, ainda, a cópia do edital e termo de referência, a Ata de Propostas Enviadas, e a documentação apresentada pela licitante em sede de demonstração de exequibilidade de sua proposta.

É a síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que a Administração Pública deve orientar sua atuação pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Esses princípios constituem os pilares que norteiam todas as suas atividades, inclusive aquelas relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Cumprido destacar, entretanto, que o legislador, ao elaborar a Lei nº 14.133/2021, ampliou de forma expressa o rol de princípios previstos no texto constitucional, conferindo-lhes maior densidade normativa e aplicabilidade prática, constante no art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, infere-se que, diante de um eventual conflito entre princípios, impõe-se ao intérprete atribuir um valor relativo a cada um, ponderando-os à luz das circunstâncias concretas do caso analisado. Tal ponderação deve ser realizada sem implicar a anulação de um princípio em detrimento de outro, preservando-se, em qualquer hipótese, o núcleo essencial daquele que possuir menor peso relativo na situação específica.

Nesse contexto, é inegável que o formalismo exerce papel relevante na garantia da segurança jurídica e da previsibilidade dos atos administrativos, contribuindo para o respeito ao devido processo legal e para a observância tanto dos direitos dos administrados quanto dos interesses da Administração Pública.

Todavia, deve-se reconhecer que o processo administrativo, e, em especial, o processo licitatório, não se constitui em um fim em si mesmo, mas sim em **instrumento voltado à satisfação das necessidades coletivas e à consecução do interesse público**. Por conseguinte, o princípio da formalidade não deve ser aplicado de modo a obstaculizar a finalidade dos atos administrativos, tampouco ser exigido quando sua observância se mostrar desnecessária ou desproporcional, sobretudo no âmbito dos procedimentos administrativos, conforme já compreendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Em consonância com o entendimento da Corte de Contas da União, a Lei de Licitações adotou o princípio do formalismo moderado em seus próprios dispositivos legais, em especial no inciso III do art. 12, no qual resta expresso que o *“desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*.

Apesar da consagração do princípio do formalismo moderado, existem circunstâncias já reconhecidas pelo TCU, nas quais as irregularidades não são passíveis de serem sanadas, **como nos casos em que o erro da proposta a comprometa substancialmente**. Vejamos:



REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, CLASSIFICADA EM 11º LUGAR NO CERTAME. NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. OITIVAS. ANÚNCIO, PELA FBN, DE DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA PERDA DE OBJETO E PROPOSTA DE CIÊNCIA À FBN DE DUAS IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ENCAMINHAMENTO PRELIMINAR PARA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, PARA ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NOVA COMUNICAÇÃO DA FBN. NÃO ANULAÇÃO DO CONTRATO. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA AS CITAÇÕES CABÍVEIS. CIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

[...] 14. Bem se vê que este processo já está em condições de ser apreciado quanto ao mérito em relação aos questionamentos afetos ao Pregão Eletrônico nº 17/2014, já que, de fato, tanto a fundação quanto a empresa contratada já foram ouvidas nos autos e os seus esclarecimentos não lograram comprovar a adequada condução do certame licitatório.

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**

(TCU – REPRESENTAÇÃO: TC 027.870/2014-6, Relator: MIN. ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/10/2015)

Assim, importa que, na hipótese de apresentação de proposta com erro nos valores unitários, que importe na alteração de seu valor global, pelo licitante, via de regra, referido erro não é passível de ser sanado, cabendo ao licitante suportar o ônus financeiro, acaso sua

proposta seja compreendida como exequível, ou desclassificada, na hipótese de se demonstrar a inexecuibilidade da proposta.

No caso em apreço, conforme constou da Ata das Propostas Enviadas, o licitante ASSIS E MOLLERKE ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA. apresentou o valor unitário para o Item nº 1 de R\$ 24,66, quando o orçado pela Administração foi de R\$ 24.666,67, de maneira que a proposta apresentada pela licitante restou consolidada no valor total de R\$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil reais), configurando um desconto de aproximadamente 69% sobre o valor cotado pela Administração Municipal¹.

Diante do indício de inexecuibilidade, tomando-se por base o critério constante no art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023², que se encontra indicado no preâmbulo do instrumento convocatório, a agente de contratação abriu diligência junto ao licitante para encaminhamento dos documentos aptos a demonstrarem a exequibilidade de sua proposta, tendo sido encaminhada, pelo fornecedor interessado, planilha de custos com preços unitários distintos daquele constante da proposta inicial, mantendo, contudo, o valor global proposto.

Em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço global, ou por lote único, uma vez que a fase de lances é feita a partir do menor valor consolidado na proposta, o TCU possui entendimento pela viabilidade de a licitante realocar os custos unitários, desde que mantenha o valor global proposto. Vejamos:

27. Porém mais importante é que, como dito, o instituto do ajuste refere-se ao saneamento de defeito meramente formal e materialmente irrelevante. Ocorre que não vejo possibilidade de enquadrar as modificações realizadas na proposta da BT Brasil em tal conceito. A um, porque não ocorreu um erro no preenchimento da proposta, haja vista que os valores nela consignados foram decorrentes de conduta deliberadamente planejada pela licitante. E a dois, porque foram efetuadas alterações substanciais no teor das ofertas.

¹ O valor foi calculado mediante regra de três simples.

² **Art. 36) No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único.** A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação que comprove: I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

28. Se não fossem as contradições do edital e o prejuízo à fase competitiva do certame, como já disse, as falhas acima expostas necessariamente conduziriam à desclassificação da proposta.

29. A conjuntura é totalmente distinta nos casos em que o critério de julgamento é o menor preço global por grupo/lote. Nessas situações, os lances das licitantes partem do valor global estimado no edital e são sucessivamente reduzidos, sagrando-se legitimamente vencedora a empresa que oferta o menor preço global por grupo/lote. Deste modo, os valores unitários dos itens não são considerados na fase de competição.

(TCU 00053520150, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015)

Em observância ao entendimento prolatado pelo TCU, desde que não subsista alterações no preço global da proposta da fase de lances, é possível que o licitante distribua os ônus/ custos para os itens constantes do lote, conforme sua discricionariedade.

Apesar do entendimento exarado pela Corte da União, verificou-se que, no Pregão em análise, os itens constantes do lote único apresentam sistemática de remuneração distintas: enquanto o item nº 1 possui remuneração mensal, de caráter fixo, os itens nºs 2, 3 e 4 serão pagos à futura contratada em caráter eventual, conforme o êxito obtido o valor recuperado de dívidas aditivas. Diante da condicionante vinculada ao recebimento dos valores totais dos itens nºs 2, 3 e 4, a qual depende do êxito integral, por parte da contratada, em recuperar os valores inscritos em dívida ativa, não se mostra viável que a licitante readéque sua proposta, majorando o valor até então ofertado para o Item nº1, que possui remuneração fixa mensal.

Vejamos a cláusula nº 13 do Termo de Referência, vinculado ao instrumento convocatório:

13.2. O valor global estimado para a contratação é de 11.740.446,93 (onze milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos).

Desse montante, **o Item 01 corresponde a um valor mensal médio estimado de R\$ 24.666,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais) no período contratual.** Os Itens 02, 03 e 04 referem-se à taxa de sucesso, incidente exclusivamente sobre os valores comprovadamente recuperados e restituídos ao Erário, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), o que equivale a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado, perfazendo o total estimado de:

[...] Nesse contexto, além da estipulação de parcela mensal fixa, a proposta de remuneração contempla, de forma complementar, o pagamento variável no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado e recolhido aos cofres públicos municipais. Tal modelo visa incentivar o desempenho da contratada, condicionando parte da remuneração aos resultados obtidos, em conformidade com os nos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme consta nas decisões proferidas nos autos da Denúncia TCE/MG nº 1.082.424, Relator Conselheiro Adonias Monteiro, datada de 03 ago. 2023, e da Denúncia TCE/MG nº 851.549, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terreno, datada de 23 maio 2013.

Assim, acaso fosse permitido ao licitante a readequação de sua proposta, com a possibilidade de alteração dos valores dos Itens, tomando-se por base apenas o valor global da proposta, ele estaria incorrendo em irregularidade, pois majoraria o Item cuja remuneração é mensal, e minoraria os itens que possuem condições suspensivas para seu pagamento, culminando no encaminhamento de proposta menos vantajosa à Administração Municipal, quando comparada àquela apresentada na fase de lances.

No descrito cenário, ocorreria violação aos Princípios da Administração Pública, em especial o do Interesse Público, da Economicidade e da Eficiência, assim descritos, conforme Manual de Licitações do TCU:

e. eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado[2]. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

f. interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares;

g. economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição[32]. [...] "é feita uma avaliação da relação de



custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato"

Sob a ótica da eficiência, tal alteração comprometeria o objetivo da contratação, uma vez que o Item nº 1 representa justamente a gestão tributária municipal, atividade que constitui o núcleo do objeto licitado. A eficiência, conforme definição do Manual de Licitações do TCU, exige a otimização da relação entre custo e resultado, buscando a melhor combinação possível entre insumos e produtos. Nesse sentido, a majoração indevida do valor unitário de um item essencial, conduz a uma alocação ineficiente dos recursos públicos, contrariando o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa.

Atrelado a isso, permitir a readequação pretendida afrontaria diretamente o princípio do interesse público, uma vez que atenderia unicamente ao interesse particular do licitante, que busca elevar sua remuneração mensal em detrimento da vantajosidade originalmente alcançada pela Administração na fase de lances. Pelo viés da economicidade, também haveria violação ao princípio, pois a Administração Municipal passaria a desembolsar valor superior sem ganho proporcional de resultado, comprometendo a racionalidade do gasto público.

Ademais, ao considerar que o licitante já havia apresentado em sua planilha de custos o valor orçado pela própria Administração, presume-se que o montante inicialmente proposto já refletia uma condição vantajosa — de modo que permitir sua majoração seria, em última análise, descaracterizar os resultados do processo licitatório, frustrando os princípios que regem a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, **gerando um aumento substancial da proposta do licitante.**

Por esta razão, o realocação dos custos pretendido pelo licitante, verificado quando do encaminhamento da planilha de custos, por alterar substancialmente o valor de sua proposta,

se encontra irregular, nos termos do entendimento do TCU quando da prolação do acórdão 992/2012-TCU-Plenário:

5. Por outro lado, de maior gravidade foi o acréscimo verificado em alguns itens da proposta vencedora, em face de negociação, violando o subitem 9.1. do Edital (peça 12, fls. 99), o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, apesar de se tratar de uma empreitada por preço global. **A razão é que não houve um decréscimo do valor global, como seria de se esperar de uma fase de competição seguida de negociação, onde o licitante deve oferecer por meio eletrônico um preço menor do que o último por ele ofertado** (art. 24, §§ 3º e 8º, do Decreto 5.450/2005). **O que se constatou, todavia, foi um ajuste de valores de itens, de forma que se manteve o valor anteriormente ofertado, contrariando o dispositivo citado e colocando em suspeita toda a planilha de preços.**

Para além disso, do que se analisou do instrumento convocatório, ele dispõe expressamente sobre a responsabilidade do fornecedor quando do encaminhamento de sua proposta, nas cláusulas nº 6.2 e 6.4:

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

6.2.1. O licitante NAO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

6.3. Nos valores propostos estando inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na proposta, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegado de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Desse sentido, acaso o licitante tenha encaminhado a primeira proposta com erro de digitação e, mesmo assim, ter prosseguido com a fase de lances, culminando na apresentação da proposta mais vantajosa à Administração, ele deve se responsabilizar por ela, eis que a ela ele se vincula, nos termos das cláusulas editalícias nº 6.2 e 6.4., por força do Princípio da Vinculação ao edital, assim compreendido pela jurista Fernanda Marinela³:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que o administrador, sem a previsão expressa no edital, exija um novo requisito, **como também proíbe que, após sua divulgação, qualquer exigência seja**

³ (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6a Ed. Editora Impetus. São Paulo:2012, p. 407)
Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mourasiqueira.com

liberada, ainda que todos os licitantes não tenham cumprido tal requisito. A última proibição também se justifica em razão do princípio da isonomia, tendo em vista que essa mudança deve ser de conhecimento geral, permitindo que outros interessados, que antes não preenchiam os requisitos, possam participar da licitação. Qualquer alteração nesse sentido gera a nulidade do procedimento que deverá ser refeito.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório .

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

A mesma interpretação é dada à cláusula 3.7 do edital, que prevê:

3.7. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

No que se refere à impossibilidade de alteração dos valores unitários na plataforma de licitações, explica-se que se trata de questão técnica da plataforma de licitações, que objetiva minimizar a ocorrência de fraudes nos processos de contratações públicas. No presente caso, citada limitação técnica não importa em prejuízo, dado que a mudança substancial da proposta pela licitante, nos moldes em que pretendidos, é juridicamente inadequada, conforme compreendido pelo TCU no acórdão nº 992/2012.

No que se refere à análise da exequibilidade da proposta, frisa-se que, tão só a apresentação da proposta abaixo do parâmetro previsto pelo Decreto Municipal não configura,

por si só, a inexecuibilidade, devendo a Administração avaliá-la nos termos do art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023:

Art. 36) No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação que comprove:

- I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Do que se analisou da planilha de custos encaminhada pelo licitante, os custos por ela indicados não ultrapassam o valor da proposta feita pelo fornecedor, cabendo à Administração Municipal verificar se existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, considerando o caráter técnico da averiguação. Apesar disso, diante da impossibilidade de alteração dos preços unitários para readequar o preço global, conforme já fundamentado nesta consulta jurídica, entende-se que a planilha se encontra irregular, de maneira que se recomenda à Administração Municipal que diligencie, novamente, junto ao licitante, para que seja apresentada a planilha de custos em conformidade à proposta por ele apresentada na fase de lances.

Realizada a nova diligência, acaso a proposta seja declarada exequível, caberá ao licitante a responsabilidade sobre sua proposta, nos termos em que definido no instrumento convocatório, não podendo se eximir das obrigações decorrentes da proposta apresentada, tampouco alegar erro ou omissão para justificar eventual modificação dos valores ofertados após o envio da proposta.

Por fim, ressalta-se que, ao determinar que os valores propostos devem abranger todos os custos e encargos incidentes sobre a execução contratual, o instrumento convocatório atribui ao licitante a plena responsabilidade pela composição e exatidão dos preços apresentados, afastando qualquer possibilidade de pleito posterior de reajuste, reequilíbrio ou correção baseada em erro de cálculo, desatenção ou equívoco de digitação.

3. Conclusão

Diante dos fatos analisados, opina-se:

a) pela inviabilidade de modificação, pelo licitante, dos custos unitários dos Itens constantes na planilha orçamentária, ainda que o critério adotado pela Administração seja o menor preço por lote, eis que os itens 1, 2, 3 e 4 possuem distinta sistemática de remuneração, o que acarretaria em perda de vantajosidade da proposta, pela Administração Municipal, diante da alteração substancial do preço da proposta, conforme entendimento do TCU prolatado no Acórdão nº 992/2012, cuja *ratio* poderá ser utilizada para subsidiar eventual posicionamento da Administração Municipal;

b) pela necessidade de abertura de nova diligência, junto ao licitante, com vias a viabilizar o encaminhamento da planilha de custos sem a alteração realizada no Item nº 1, posto que eventual majoração do citado Item implicaria, no entender desta assessoria, em violação aos Princípios da eficiência, interesse público e economicidade, sob pena de desclassificação da proposta diante da inviabilidade de análise de sua exequibilidade;

c) Encaminhada a planilha com os custos levando-se em consideração os valores unitários ofertados pelo licitante, recomenda-se que a Administração realize a análise da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 36 do Decreto Municipal 1.883/23 e prossiga com o procedimento.

No que se refere à impossibilidade de alteração da proposta após a fase de lances na plataforma de licitações, da forma como pretendido pelo licitante, informa-se que não foram localizados entendimentos jurisprudenciais sobre a temática.

Sendo essas nossas considerações, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por
WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2025.10.31 11:37:14 -03'00'

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mourasiqueira.com



Processo Licitatório nº 3.975/2025
Pregão Eletrônico nº 006/2025

Assunto: Análise técnica da planilha de composição de custos unitários apresentada pela empresa Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda.

Interessado: Secretaria Municipal de Fazenda de Sabará

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte à gestão tributária municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela equipe de apoio ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte à gestão tributária municipal**, compreendendo atividades voltadas ao fortalecimento da arrecadação própria, higienização de base de dados, recadastramento econômico e apoio à cobrança da dívida ativa.

Foi determinada a análise técnica da **planilha de composição de custos unitários** e dos demais documentos de exequibilidade apresentados pela empresa **Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda**, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, no valor global de **R\$ 3.589.038,15 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e trinta e oito reais e quinze centavos)**.

Ressalta-se que o **valor do desconto final ofertado corresponde a 69,42% (sessenta e nove vírgula quarenta e dois por cento)**, sendo a proposta equivalente a **30,57% (trinta vírgula cinquenta e sete por cento)** do valor estimado da contratação, fixado em **R\$ 11.740.446,85 (onze milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Divergência entre a Ata e a Proposta Comercial

Consta na **Ata de Propostas Enviadas** da plataforma eletrônica que, para o **Item 01**, o valor unitário informado foi de **R\$ 24,66**, em evidente discrepância com o valor estimado de **R\$ 24.666,67**

Todavia, ao examinar-se a **Proposta Comercial** e a **Planilha de Composição de Custos** anexadas aos autos, verifica-se que o valor correto ofertado para o mesmo



item é de R\$ 24.666,66, compatível com os demais itens e com o valor total da proposta.

A análise indica que o valor incorreto lançado na plataforma trata-se de **erro material de digitação**, não refletindo o conteúdo da proposta formalmente assinada digitalmente e enviada dentro do prazo legal.

2.2 Exequibilidade da Proposta

O Decreto Municipal nº 1.883/2023, em seu artigo 36, estabelece que:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

O valor ofertado pela empresa, correspondente a **30,57% (trinta vírgula cinquenta e sete por cento)** do valor estimado, encontra-se **abaixo do limite de inexecuibilidade** previsto na norma municipal, o que, **em tese, poderia indicar indício de inviabilidade econômica.**

Contudo, ao analisar o **objeto licitado**, constata-se que se trata de **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, voltado à **consultoria e suporte à gestão tributária municipal**, abrangendo atividades como cadastramento econômico, higienização de dados fiscais e apoio à recuperação de créditos tributários.

Em contratos dessa natureza, a **formação de preço não decorre diretamente da aplicação linear de insumos e materiais**, mas, sobretudo, da **expertise técnica, metodologia de trabalho e eficiência operacional** da equipe executora. Assim, o baixo percentual em relação ao valor estimado **não implica, por si só, inexecuibilidade**, desde que devidamente demonstrada a **capacidade técnica e a estrutura operacional da contratada** para execução dos serviços com qualidade e dentro dos prazos previstos.

A empresa apresentou:

- **Declaração formal de exequibilidade**, assinada digitalmente, assegurando a viabilidade da execução contratual sem prejuízo financeiro;
- **Planilhas de composição de custos** que discriminam insumos, mão de obra, tributos, despesas operacionais e lucro, em percentuais compatíveis com a natureza intelectual dos serviços;
- **Estrutura de custos plausível**, coerente com a metodologia típica de consultorias técnico-tributárias, sem indícios de valores simbólicos ou incompatíveis com o objeto.

Dessa forma, ainda que o valor global represente percentual inferior ao parâmetro estabelecido pelo Decreto, a **natureza intelectual do serviço e a apresentação de documentação complementar mitigam o risco de inexecuibilidade**, desde



que a licitante comprove sua **capacidade técnica e experiência prévia** na execução de contratos similares.

Recomenda-se, portanto, que a **Comissão de Licitação e a área técnica da Secretaria de Fazenda procedam à análise rigorosa da documentação de habilitação técnica**, especialmente no tocante aos atestados de capacidade técnica, que deverão possuir **robustez suficiente para demonstrar que a empresa dispõe de equipe qualificada, metodologia adequada e experiência comprovada** em atividades correlatas.

A comprovação dessa capacidade técnica constitui elemento essencial para validar a exequibilidade e assegurar que o contrato possa ser executado com eficiência, regularidade e conformidade com o interesse público.

2.3 Aspectos de conformidade

A proposta atende aos critérios do **edital e do Termo de Referência**, demonstrando coerência entre valores unitários e totais, além de observância dos encargos sociais e obrigações trabalhistas declaradas na proposta.

O erro material identificado não altera o resultado econômico da proposta, não fere a isonomia entre licitantes e **pode ser sanado administrativamente**, conforme o **princípio da razoabilidade e do formalismo moderado**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe técnica **opina pela regularidade da proposta apresentada pela empresa Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda**, considerando tratar-se de **serviço técnico de natureza predominantemente intelectual**, cuja formação de preço depende, em grande medida, da **metodologia de trabalho e da expertise profissional** empregada na execução contratual.

Reconhece-se, portanto, que o valor proposto, ainda que represente **30,57% do valor estimado da contratação**, **não se caracteriza, por si só, como inexequível**, desde que a empresa comprove adequadamente sua **capacidade técnica e operacional**.

Assim, recomenda-se:

1. **O reconhecimento formal de que o valor de R\$ 24,66 lançado na plataforma é erro material de digitação**, devendo prevalecer o valor de **R\$ 24.666,66**, constante da proposta comercial oficial e das planilhas de composição de custos;
2. **A aprovação da planilha de composição de custos unitários e da declaração de exequibilidade**, por demonstrarem, de forma preliminar, a **viabilidade econômica da proposta**;



3. **A manutenção da classificação da empresa como vencedora do certame**, com o regular prosseguimento dos trâmites licitatórios, **condicionado à análise rigorosa da documentação de habilitação técnica**;
4. Que a **Comissão de Licitação** se atente à verificação minuciosa da **capacidade técnica da licitante**, exigindo **atestados robustos** que comprovem a **aptidão da empresa para a execução de serviços de complexidade e natureza similar**, incluindo a demonstração de equipe qualificada, estrutura adequada e histórico de desempenho em contratos equivalentes;

4. PARECER TÉCNICO FINAL

Diante da análise empreendida, **manifestamo-nos favoravelmente à exequibilidade da proposta da empresa Assis e Mollerke Assessoria de Cobranças Ltda**, desde que devidamente comprovada a **capacidade técnica e operacional da contratada**, em conformidade com as exigências editalícias e com o disposto no art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conclui-se, assim, pela **regularidade da proposta comercial**, reconhecendo que a discrepância identificada decorre de **erro material sanável**, e que o valor global ofertado apresenta **viabilidade técnica e econômica compatível** com a natureza intelectual do objeto quando apresentada documentação técnica que demonstre a capacidade técnica da empresa e seus profissionais em atividades, no mínimo, similares.

Sabará, 30 de outubro de 2025

Eugênio Dolabella Vianna

Secretário Municipal de Fazenda